

Resolução nº 26 de 09 de outubro de 2024, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Pagamento Alternativo (PPA) para os ingressantes nos cursos de graduação do CESUPA a partir do ano de 2025.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário do Estado do Pará do Estado do Pará, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

Considerando o artigo 1º, § 5º da Lei nº 9.870/99 (Lei das Mensalidades Escolares),

Considerando a autonomia do CESUPA no âmbito didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as Resoluções nº 17/2016 e nº 18/2016 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do CESUPA, as quais instituíram o Plano de Pagamento Alternativo (PPA) para os alunos de graduação e pós-graduação,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento do Plano de Pagamento Alternativo (PPA) para os ingressantes nos cursos de graduação do CESUPA a partir do ano de 2025.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Sérgio Fiuza de Mello Mendes
Reitor



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO FINANCEIRA

REGULAMENTO DO PLANO DE PAGAMENTO ALTERNATIVO (PPA) GRADUAÇÃO

Título I

Disposições iniciais

Art. 1º O Plano de Pagamento Alternativo do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), “PPA”, é um meio de acesso e permanência ao ensino superior, que tem por objetivo conceder, por mera liberalidade, condições especiais para pagamento de parte do valor das mensalidades em um momento futuro, tudo conforme as definições e condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 2º O PPA foi instituído em 2015, pelas Resoluções nº 17 e nº 18 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do CESUPA, e possui fundamento legal no artigo 1º, § 5º da Lei nº 9.870/99 (Lei das Mensalidades Escolares).

Art. 3º O presente regulamento é válido apenas para os alunos ingressantes a partir do 1º semestre letivo de 2025.

Art. 4º O PPA está disponível para os alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação do CESUPA, com exceção do curso de Medicina.

Título II

Da forma e critérios para adesão

Art. 5º Para o aluno ser elegível ao PPA, deverá observar as condições abaixo descritas, cumulativamente:

- a) estar regularmente matriculado em algum curso de graduação do CESUPA, com exceção do curso de Medicina;
- b) não ser beneficiário do ProUni ou FIES;
- c) não possuir nenhum tipo de bolsa, desconto, convênio, financiamento público ou privado;
- d) preencher o Requerimento de Adesão;
- e) indicar *Fiador* com renda mensal líquida superior a 2 vezes o valor da mensalidade do curso escolhido;
- f) entregar cópia dos seguintes documentos do *Fiador*:
 - f.1) Documento de identificação: CPF e RG;
 - f.2) Documentos de identificação do cônjuge: CPF, RG e Certidão de Nascimento;
 - f.3) Comprovante de residência atualizado;
 - f.4) Comprovante de renda dos últimos 3 meses.

Parágrafo primeiro. O *Fiador* deve possuir idoneidade financeira e não ter restrições em órgãos de serviços de proteção ao crédito, SPC/Serasa e protesto.

Parágrafo segundo. A dispensa de *Fiador* será mera liberalidade do CESUPA, que avaliará se a condição econômica do responsável financeiro do ALUNO exige a imposição de garantia adicional.

Art. 6º A solicitação de adesão ao PPA deverá obedecer aos seguintes passos:

1º passo →	entrar no Portal disponível em https://www.cesupa.br/ e clicar no banner “ADESÃO AO PPA”
2º passo →	preencher o Requerimento de Adesão ao PPA
3º passo →	entregar a documentação exigida

Art. 7º Após a realização de todos os passos descritos acima, o aluno deverá aguardar o resultado da solicitação de adesão ao PPA.

Parágrafo primeiro. A não apresentação dos documentos implicará no indeferimento da adesão ao PPA.

Parágrafo segundo. As comunicações oficiais serão enviadas diretamente ao aluno através do e-mail institucional.

Art. 8º A adesão ao PPA será formalizada juridicamente após a assinatura do *Termo de Concessão de Parcelamento de Mensalidades*, que será parte integrante do contrato de prestação de serviços educacionais.

Título III

Do parcelamento das mensalidades

Art. 9º O parcelamento concedido será correspondente ao diferimento de uma proporção de 33,33% do valor da mensalidade do curso contratado.

Art. 10. O parcelamento não desobriga o aluno a cumprir o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com o CESUPA quanto ao restante das mensalidades não contempladas no *Termo de Concessão de Parcelamento*.

Art. 11. O valor da mensalidade escolar para os alunos que aderirem ao PPA será correspondente a 66,66% do valor da mensalidade do curso contratado.

MENSALIDADE DO CURSO	MENSALIDADE COM PPA (66,66%)	PARCELA DIFERIDA* (33,33%)
R\$ 1.000,00	R\$ 666,60	R\$ 333,30
R\$ 1.500,00	R\$ 999,90	R\$ 499,95
R\$ 2.000,00	R\$ 1.333,20	R\$ 666,60

*valor sujeito à atualização pelo INPC

Art. 12. É de inteira responsabilidade do aluno e/ou do responsável financeiro efetuar o pagamento da mensalidade até a data de vencimento, conforme estabelecido no contrato de prestação de serviços educacionais.

Art. 13. Caso o pagamento da mensalidade não seja realizado na data de vencimento, aplica-se o disposto no contrato de prestação de serviços educacionais, incidindo sobre o valor em atraso multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido com a aplicação do INPC.

Art. 14. O atraso no pagamento regular das mensalidades escolares (mensalidade corrente), por prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará na exclusão do aluno do PPA e, conseqüentemente, no vencimento antecipado da dívida, facultando ao CESUPA a cobrança do saldo devedor na integralidade.

Parágrafo primeiro. O valor da parcela mensal, não paga no respectivo vencimento, será cobrado com o acréscimo de multa igual a 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido com a aplicação do INPC.

Parágrafo segundo. No caso previsto no *caput*, o CESUPA poderá, isolada, gradativa, alternativa ou cumulativamente:

- a) negativar o devedor em cadastro ou serviços legalmente constituídos e destinados à proteção de créditos;
- b) promover o protesto da dívida;
- c) promover cobrança extrajudicial, através de advogados ou empresas especializadas;
- d) promover a cobrança judicial, através de ação monitória, de execução de contrato ou outra forma prevista na legislação brasileira;
- e) não renovar a matrícula do aluno com fulcro no artigo 5º da Lei 9.870/99;
- f) bloquear o acesso do aluno à plataforma aluno on-line no caso de não renovação da matrícula.

Parágrafo terceiro. Em qualquer alternativa de cobrança constante do parágrafo anterior serão acrescidos honorários advocatícios e/ou serviços de cobrança de até 20% (vinte por cento) sobre o total calculado.

Título IV **Do saldo devedor**

Art. 15. O saldo devedor é a soma das parcelas diferidas que o aluno optou por estender o pagamento, obrigando-se a pagar após a integralização do curso.

Art. 16. O valor das parcelas diferidas que compõem o saldo devedor será corrigido mensalmente, a partir da data do vencimento do valor da mensalidade que deu

origem a parcela diferida, até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do INPC, não havendo incidência de multa ou juros de qualquer espécie, a não ser em caso de inadimplemento.

Título V

Do período de amortização do parcelamento

Art. 17. O período de amortização consiste no início do pagamento por parte do aluno do saldo devedor, relativo aos valores das mensalidades que foram diferidas em decorrência do *Termo de Concessão de Parcelamento de Mensalidades*.

Parágrafo primeiro. Não haverá carência para o início de pagamento do saldo devedor.

Parágrafo segundo. O período de amortização terá início a partir do mês seguinte à data de integralização do curso, conforme a matriz curricular vigente, ou seja, o término programado das disciplinas do curso.

Art. 18. O saldo devedor deverá ser pago mediante pagamentos mensais e sucessivos, nos seguintes prazos:

TEMPO DE DURAÇÃO DO CURSO	PRAZO DO PARCELAMENTO
Cursos de 2 anos	12 meses após a conclusão do curso
Cursos de 3 anos	18 meses após a conclusão do curso
Cursos de 4 anos	24 meses após a conclusão do curso
Cursos de 5 anos	30 meses após a conclusão do curso

Art. 19. A quitação das parcelas do saldo devedor se dará por boleto bancário e deverá ocorrer rigorosamente até a data dos seus vencimentos.

Título VI

Do inadimplemento da parcela diferida

Art. 20. Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas diferidas, o aluno, a partir da data do inadimplemento, arcará com a parcela em atraso, incidindo sobre este valor multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido com a aplicação do INPC.

Parágrafo único. Após atraso de 30 (trinta) dias do vencimento da parcela, o CE-SUPA poderá encaminhar a dívida para a empresa de cobrança credenciada.

Art. 21. Ocorrendo o inadimplemento de duas parcelas diferidas, aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo 14 deste regulamento.

Título VII

Da renovação semestral

Art. 22. A renovação do parcelamento para o semestre letivo subsequente estará sujeita à assinatura do *Termo de Ciência de Dívida*.

Parágrafo único. A cada novo semestre, constará no *Termo de Ciência de Dívida* o total do saldo devedor do aluno devidamente atualizado pela variação acumulada do INPC.

Título VIII

Das hipóteses de cancelamento do parcelamento

Art. 23. Nos casos de cancelamento, trancamento de matrícula, desistência, abandono de curso ou não renovação de matrícula, transferência para outra IES, mudança de curso, inadimplência das mensalidades escolares e outras causas de rescisão contratual, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida nos termos deste regulamento.

Título IX

Da possibilidade de suspensão

Art. 24. No caso de trancamento de matrícula, é facultado ao aluno solicitar, somente 1 (uma) vez, a suspensão temporária da cobrança imediata do saldo devedor do PPA, ficando vedado o vencimento antecipado das parcelas durante esse período.

Parágrafo único. Terminado o período de trancamento, o aluno deverá retomar suas atividades acadêmicas no semestre seguinte, sob pena de perder a condição de aluno participante do PPA, além de arcar com o vencimento antecipado das parcelas do saldo devedor.

Título X

Disposições finais

Art. 25. Nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais, os serviços especiais de dependência, recuperação, reforço, estágio não supervisionado, adaptação, eventual alteração na carga horária do currículo, nivelamento, transporte escolar, transporte e estadia em excursões técnicas, científicas e culturais, segunda chamada, exames especiais e fornecimento de segundas vias de documentos, diplomas, os opcionais e de uso facultativo para o aluno, serviço de cópias, taxas e/ou multa de biblioteca, bem como, uniforme, lanche ou refeição, material didático de uso individual e obrigatório, e estacionamento, devem ser custeados em separado pelo aluno e/ou contratante.

Art. 26. Eventuais ajustes de matrícula do aluno que aderiu ao PPA que resultarem em alteração do valor da sua obrigação mensal serão apreciados, caso a caso, pela instituição.

Art. 27. O PPA poderá ser extinto, limitado ou cancelado a qualquer tempo, sem prévio aviso, respeitando-se os contratos firmados até a respectiva data.

Art. 28. O aluno que optar pela adesão ao PPA deverá estar ciente do valor da mensalidade escolar a ser pago durante o semestre letivo e do valor que será devidamente parcelado para pagamento após a conclusão do curso, bem como da correção monetária pelo INPC que incidirá sobre o saldo devedor.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Financeira do CESUPA.

Art. 30. Este regulamento entrará em vigor após sua aprovação e homologação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do CESUPA.

Aprovado pela Resolução nº 26, de 09 de outubro de 2024, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do CESUPA.